

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CHANCE MÁSTER RECURSOS HUMANOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.076.497-8, por ter a recorrente deixado de apresentar livros e documentos que lhe foram requeridos pela fiscalização por meio de TIAD

Consta dos relatório fiscal (fls. 06) que a recorrente deixou de apresentar os livros diários no período de 01/2001 a 12/2005, as notas fiscais de prestação de serviços n. 128 a 246 referentes ao CNPJ 00.803.401/0004-22 (filial), as notas fiscais de prestação de serviços n. 447 a 522 e 524 a 563 do estabelecimento CNPJ 00.803.401/0003-41 (filial), bem como as notas fiscais de prestação de serviços de números 2856; 4570; 4840; 4851; 4869; 4884; 6548; 7243; 7244, 7245 e 7246 relativas ao estabelecimento matriz CNPJ 00803401000180

O multa lançada compreende o período de 01/2001 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/06/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 48/56) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 60/61, através do qual sustenta:

1. que é nula a autuação por conter duas datas na mesma folha, uma aposta pelo sistema dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal dia 12/06/2008, o que caracteriza afronta ao art. 10 do Decreto 70.235/72;
2. que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois, em que pese ter deixado de apresentar algumas notas que foram extraviadas disponibilizou arquivo magnético ao fisco que trouxe outras informações que não puderam ser dadas à fiscalização;
3. que a recorrente não auferiu qualquer ganho pecuniário decorrente da infração;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Sustenta o contribuinte a nulidade do Auto de Infração em razão de que no documento foram apostas duas datas, uma pelo sistema e outra pelo fiscal.

Tal alegação é absolutamente descabida. As datas apostas na primeira folha do auto de infração indicam, respectivamente, a data em que o Auto de Infração foi gerado no sistema e data em que o fiscal assinou o documento, de forma a cumprir com uma das formalidades necessárias para a devida formalização do auto de infração.

Sobre o assunto, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece os quesitos formais obrigatórios do Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificaç 'do da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; •.

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Logo, não houve nenhum vício capaz de ensejar a nulidade do Auto de Infração, já que este encontra-se devidamente formalizado como bem apontou o acórdão de primeira instância, não havendo, pois, qualquer confusão entre as duas datas existentes em sua primeira folha.

MÉRITO

Nos demais pontos sustentados, melhor sorte não aufere a recorrente.

Assinado digitalmente em 23/05/2011 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, 26/05/2011 por ANA MARIA BANDEIR

A

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por SELMA RIBEIRO COUTINHO

Emitido em 02/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em se tratando de repetição dos argumentos que já foram objeto de análise pelo acórdão de primeira instância, ao analisar os seus fundamentos de decidir, concluo que este não merece reforma.

A multa aplicada decorre de expressa disposição legal a que estava sujeita a recorrente. Ou seja, detinha a obrigação de na fase de fiscalização apresentar os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e que lhe foram requeridos pela fiscalização por meio de TIAD. Em não o fazendo, restou clara a infração aos dispositivos de Lei indicados no relatório de aplicação da multa.

O fato de não ter a recorrente auferido qualquer vantagem econômica ou pecuniária decorrente da não apresentação dos livros e documentos não enseja, também, qualquer situação que possa afastar a obrigação da multa, pois trata-se de mera obrigação de fazer que uma vez descumprida, já configura a infração as normas que regem a matéria.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.